

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA

FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS

RENATO LOVATO NETO

IARA PEREIRA RIBEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza; Frederico Thales de Araújo Martos; Iara Pereira Ribeiro; Renato Lovato Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-938-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

Apresentação

O VII Encontro Virtual do CONPEDI, com o tema A Pesquisa Jurídica na Perspectiva da Transdisciplinaridade, realizado entre 24 a 28 de junho de 2024, contou com o grupo de trabalho sobre Direito Civil Contemporâneo I, coordenado pelos professores doutores César Augusto de Castro Fiuza (UFMG), Iara Pereira Ribeiro (FDRP - USP) e Frederico Thales de Araújo Martos (FDF).

Os artigos apresentados no GT abordaram o tema da justiça envolvendo direitos da personalidade, responsabilidade civil e revisão contratual em situações simples e complexas de conflitos cotidianos a exigir apreciação pelo poder judiciário.

A escolha do prenome de um recém-nascido é tema do artigo A EXCLUSÃO DO PRENOME DA CRIANÇA: ANÁLISE DO CONFLITO ADVINDO DO REGISTRO DO NOME POR UM GENITOR E A DISCORDÂNCIA DO OUTRO de Gabriela Vitoria De Liro Silva, Camila Fechine Machado, Julia Mattei.

O desrespeito à identidade de gênero que levou uma pessoa a vivenciar situação vexaminosa foi abordado no artigo ANÁLISE DO DIREITO DE USO DO BANHEIRO PELOS TRANSEXUAIS DE ACORDO COM SUA IDENTIDADE DE GÊNERO, À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE: A APLICAÇÃO DO DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL Caroline Coelho, Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli, Priscila Zeni De Sá.

O reflexo jurídico nos direitos da personalidade no uso das novas tecnologias de comunicação e informação ao qual nos habituamos no início deste século é objeto de quatro artigos: DIGNIDADE HUMANA E O DIREITO DE ESQUECIMENTO: SUA INTER-RELAÇÃO COM OS DIREITOS DA PERSONALIDADE das autoras Letícia Frankenberger de Souza, Priscila Zeni De Sa, Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli; DIREITO À PRIVACIDADE NA ERA DIGITAL: MUDANÇAS NA CONFIGURAÇÃO DA VIOLAÇÃO DA VIDA PRIVADA À LUZ DA METODOLOGIA DE ANÁLISE DE DECISÕES (MAD) de Marco Antônio Martins Da Cruz, Isadora Soares De Jesus Nascimento; OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E A SALVAGUARDA DO DIREITO DA PERSONALIDADE de Cecília Nogueira Guimarães Barreto; e RESPONSABILIDADE CIVIL DE FORNECEDORES POR VAZAMENTO DE DADOS DE CONSUMIDORES: ANÁLISE

JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES BRASILEIROS de Mariana Ferreira de Souza.

Sobre dano moral, o autor Luiz Cezar Nicolau no título ALGUMAS CONSIDERAÇÕES QUANTO A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 analisa os critérios adotados pelo STJ para mensuração e reparação do dano moral; já o autor Eduardo Alves de Souza analisa o tema no âmbito das relações familiares em RESPONSABILIDADE CIVIL PERANTE A DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO E DA UNIÃO ESTÁVEL SOB A TEMÁTICA DA REPARAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL.

O critério para o valor do condomínio foi tema do artigo RATEIO CONDOMINIAL FRAÇÃO IDEAL OU FRAÇÃO POR IGUAL? de Gil César Costa De Paula e Darwinson de Melo Rocha

A atividade cartorial cotidiana é objeto do artigo RESPONSABILIDADE CIVIL NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO NOTARIAL - UMA ANÁLISE À LUZ DA MAXIMIZAÇÃO DA TUTELA DA VÍTIMA DO ILÍCITO DE LAVRATURA DE PROCURAÇÃO PÚBLICA OBTIDA MEDIANTE FRAUDE de Elcio Nacur Rezende, Fernanda Paula Oliveira Pinto Del Boccio Canut.

O foco na relação contratual realizável foi tratado nos artigos O PAPEL ESSENCIAL DA RENEGOCIAÇÃO CONTRATUAL SOB A ÉGIDE DA BOA-FÉ OBJETIVA de Daniel Marinho Corrêa e REVISÃO CONTRATUAL E EQUILÍBRIO DE INTERESSES: O PAPEL DAS CLÁUSULAS DE HARDSHIP de Isabella Barceêlos Resende e Samir Alves Daura.

As situações cotidianas conflituosas aos quais pesquisadores e professores de várias regiões do Brasil analisaram, apresentaram e debateram no GT Direito Civil Contemporâneo I demonstram a pertinência das pesquisas realizadas e a importância da realização de eventos científicos como o VII Encontro Virtual do CONPEDI proporcionou. Boa leitura!

Os Coordenadores

Iara Pereira Ribeiro (FDRP - USP)

César Augusto de Castro Fiuza (UFMG)

Frederico Thales de Araújo Martos (FDF).

REVISÃO CONTRATUAL E EQUILÍBRIO DE INTERESSES: O PAPEL DAS CLÁUSULAS DE HARDSHIP

CONTRACTUAL REVIEW AND BALANCE OF INTERESTS: THE ROLE OF HARDSHIP CLAUSES

Isabella Barcelos Resende ¹

Samir Alves Daura ²

Resumo

O presente estudo explora o papel das cláusulas de hardship na revisão contratual e no equilíbrio dos interesses das partes em situações de desequilíbrio contratual. A pesquisa visa responder à pergunta problema: "Como as cláusulas de hardship podem ser usadas para equilibrar os interesses das partes contratantes em situações de desequilíbrio contratual?". Para isso, realizou-se uma revisão de literatura, e a metodologia adotada incluiu uma busca sistemática na literatura científica, a partir do método dedutivo. Após a seleção dos estudos mais relevantes, foram analisadas as informações consideradas pertinentes para subsidiar o desenvolvimento do trabalho. O estudo é estruturado em quatro capítulos, que exploram, dentre outras coisas, o conceito das cláusulas de hardship e como elas fortalecem a capacidade das partes de adaptar seus contratos às mudanças imprevisíveis, o enquadramento legal dessas cláusulas e como as decisões judiciais influenciam a interpretação e aplicação delas. Também são apresentados exemplos práticos de casos em que as cláusulas de hardship foram utilizadas com sucesso para restaurar o equilíbrio contratual. Por fim, conclui-se que as cláusulas de hardship desempenham um papel fundamental na autonomia privada das partes contratantes, permitindo a adaptação dos contratos em face de eventos imprevisíveis e mantendo a estabilidade nas relações comerciais. Este estudo contribui para uma compreensão mais profunda das cláusulas de hardship e sua importância na preservação do equilíbrio contratual em um ambiente comercial dinâmico e em constante evolução.

Palavras-chave: Cláusulas de hardship, Autonomia privada contratual, Revisão contratual, Equilíbrio contratual, Interesses das partes

Abstract/Resumen/Résumé

This research explores the role of hardship clauses in contractual review and in the equilibrium of the parties' interests in situations of contractual imbalance. The purpose of this study is to answer the question: "How can hardship clauses be used to equalize the interests of the contracting parties in situations of contractual imbalance?". To this end, a literature review was carried out, and the methodology adopted included a systematic search in

¹ Graduanda em Direito no Centro de Ensino Superior de São Gotardo/CESG.

² Mestre em Direito pela UFU. Especialista em Direito Tributário pelo IBET. Advogado. Professor Universitário.

scientific literature, using the deductive method. After selecting the most relevant studies, the information considered pertinent to support the development of the work were analyzed. The research is structured in four chapters, which explore, among other things, the concept of hardship clauses and how they strengthen the parties' ability to adapt their contracts to unforeseeable changes, the legal framework of these clauses and how court decisions influence their interpretation and application. Practical examples of cases in which hardship clauses have been successfully used to restore the contractual balance is also provided. Therefore, it can be concluded that hardship clauses play a fundamental role in the private autonomy of the contracting parties, allowing contracts to be adapted in the face of unforeseeable events and maintaining stability in commercial relations. This study contributes to a deeper understanding of hardship clauses and their importance in preserving contractual equilibrium within a dynamic and constantly evolving commercial environment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Hardship clauses, Private contractual autonomy, Contractual review, Contractual balance, Interests of the parties

1 INTRODUÇÃO

Nos contratos, a busca pelo equilíbrio dos interesses das partes é essencial para a manutenção de relações comerciais justas e duradouras. No entanto, em um mundo marcado por constantes mudanças econômicas, sociais e políticas, a preservação desse equilíbrio muitas vezes se torna um desafio, já que situações imprevisíveis podem afetar significativamente as obrigações contratuais, ameaçando a estabilidade e a equidade dos acordos prévios.

Nesse contexto, as cláusulas de hardship ganham destaque como instrumentos de adaptação e manutenção do equilíbrio contratual, uma vez que oferecem uma ferramenta valiosa que permite às partes contratantes ajustar seus compromissos quando eventos imprevisíveis e extraordinários perturbam o cenário inicialmente acordado. Como resultado, a autonomia privada das partes é fortalecida, permitindo que elas redefinam as obrigações contratuais de maneira apropriada e justa.

Este trabalho se propõe a explorar o papel crucial das cláusulas de hardship na revisão contratual e na busca pelo equilíbrio dos interesses das partes. Portanto, a pergunta problema que norteia esta pesquisa é a seguinte: "Como as cláusulas de hardship podem ser usadas para equilibrar os interesses das partes contratantes em situações de desequilíbrio contratual?".

O objetivo geral do presente estudo é compreender a utilização das cláusulas de hardship como instrumento da autonomia privada para revisão dos contratos. A pesquisa foi conduzida por meio de uma busca sistemática na literatura científica, realizando-se a seleção dos estudos mais pertinentes ao tema. Após a análise dos artigos selecionados, as informações relevantes foram identificadas e organizadas de forma a subsidiar o desenvolvimento do presente trabalho. Adotou-se o método dedutivo como método de abordagem.

O estudo será estruturado em quatro capítulos, cada um contribuindo para a análise abrangente das cláusulas de hardship e sua relação com a autonomia privada nas relações contratuais. No tópico 2, intitulado "Cláusulas de Hardship e Autonomia Privada", será explorado o conceito de cláusulas de hardship e como elas fortalecem a capacidade das partes de adaptar seus contratos às mudanças imprevisíveis.

No Capítulo 3, "Aspectos Legais e Jurisprudenciais das Cláusulas de Hardship", será realizado o enquadramento legal dessas cláusulas e como as decisões judiciais influenciam sua interpretação e aplicação. Por fim, no Capítulo 4, "Equilibrando Interesses Contratuais com Cláusulas de Hardship", serão abordados exemplos práticos de casos em que as cláusulas de hardship foram utilizadas com sucesso para restaurar o equilíbrio contratual, oferecendo uma visão concreta de sua relevância e eficácia.

Por fim, justifica-se a realização do presente trabalho, haja vista a importância da devida compreensão das cláusulas de hardship, sua função na autonomia privada e sua relevância na preservação do equilíbrio contratual em um ambiente comercial dinâmico e em constante evolução.

2 CLÁUSULAS DE HARDSHIP E AUTONOMIA PRIVADA

As cláusulas de hardship são dispositivos contratuais que permitem às partes ajustar os termos de um contrato quando circunstâncias imprevistas e excepcionais tornam o cumprimento das obrigações contratadas excessivamente oneroso. Essas cláusulas visam equilibrar os interesses das partes em situações de desequilíbrio contratual, permitindo a revisão ou renegociação das condições contratuais para mitigar os impactos adversos decorrentes de eventos imprevistos. Essencialmente, as cláusulas de hardship fornecem um mecanismo flexível para lidar com mudanças significativas nas circunstâncias que afetam a execução de um contrato, promovendo a justiça e a equidade nas relações contratuais (Kos; Teixeira, 2020).

As cláusulas de hardship e a autonomia privada estão intrinsecamente ligadas no contexto dos contratos. Essas cláusulas permitem que as partes contratantes exerçam sua autonomia ao adaptar contratos em resposta a mudanças imprevisíveis e desequilíbrios contratuais. Ao fazê-lo, as partes podem manter a justiça e a equidade nas relações contratuais, agindo de acordo com suas necessidades e expectativas mútuas. Portanto, as cláusulas de hardship fortalecem a autonomia privada, permitindo que as partes ajam de forma colaborativa e ética para preservar o equilíbrio contratual em um ambiente comercial em constante evolução.

Flávia Câmara e Castro (2022) destaca a importância das cláusulas de hardship como instrumentos contratuais que permitem a adaptação de contratos em situações imprevisíveis. Essas cláusulas concedem às partes contratantes a capacidade de reequilibrar o contrato quando eventos inesperados comprometem a relação contratual. No entanto, a autora também aponta que a aplicação eficaz das cláusulas de hardship requer critérios e condições bem definidos, a fim de evitar abusos e litígios.

A autora considera que:

o estabelecimento de cláusulas de *hardship* nos contratos celebrados tem, verdadeiramente, o intuito de retomar a autonomia privada das partes, fazendo com que elas possam rever o que celebraram antes de ter que levar a questão a conhecimento do Judiciário. Assim, se o objetivo das partes contratantes é que elas estejam submetidas a um dever de renegociação no caso de *hardship* posterior, elas podem, agora um pouco mais amparadas pelo ordenamento, por sua vontade, prever um instrumento contratual capaz de levá-las à renegociação diante de alterações no equilíbrio do contrato (Castro, 2022, p. 31).

É importante destacar ainda, que a cláusula de hardship não obriga as partes a fazerem concessões com as quais não estejam confortáveis. Em vez disso, ela requer que as partes adotem uma abordagem colaborativa para resolver o desequilíbrio contratual. Nesse cenário, a autonomia privada continua sendo um elemento central em sua relação (Castro, 2022).

Por sua vez, Rocha (2020) enfatiza o conceito de autonomia privada, que está intrinsecamente ligado à capacidade das partes de ajustar seus contratos de acordo com suas necessidades e expectativas. A partir disto, é possível considerar que as cláusulas de hardship, quando usadas adequadamente, fortalecem a autonomia das partes, permitindo-lhes reagir a circunstâncias imprevistas, como crises econômicas ou pandemias.

As cláusulas de hardship podem ser tidas como mecanismos contratuais que permitem a adaptação de contratos em resposta a eventos imprevisíveis e desequilíbrios contratuais, já que concedem às partes contratantes a capacidade de reequilibrar contratos de forma justa e eficaz.

Além disso, Rocha (2022) explora como a autonomia privada permite que as partes ajam de acordo com suas necessidades e expectativas, inclusive por meio das cláusulas de hardship e como a autonomia privada é fortalecida pela utilização dessas cláusulas, permitindo que as partes ajustem seus contratos diante de mudanças nas circunstâncias e, assim, mantenham relações contratuais justas e equilibradas.

No âmbito da autonomia privada, é fundamental entender os limites legais e éticos dessa prerrogativa, e a aplicação das cláusulas de hardship deve estar em conformidade com princípios de boa-fé e justiça contratual. Esses princípios orientam a utilização das cláusulas de hardship de maneira ética e legal, evitando que uma parte seja injustamente prejudicada em detrimento da outra.

Nesse sentido, Paula Greco Bandeira (2016) apresenta os conceitos de cláusulas de hardship e autonomia privada com um foco particular no dever de boa-fé objetiva nas renegociações contratuais. A autora destaca como as cláusulas de hardship funcionam como mecanismos contratuais que permitem a revisão de acordos em situações de desequilíbrio contratual, frequentemente desencadeadas por eventos imprevisíveis e extraordinários, considerando que “os princípios da boa-fé objetiva e de solidariedade social consistem, nos sistemas da civil law, nos fundamentos teóricos e normativos da obrigação de renegociação na hipótese de hardship” (p. 1043).

É possível relacionar a relação intrínseca entre as cláusulas de hardship e a autonomia privada, ressaltando que essas cláusulas oferecem às partes contratantes a oportunidade de adaptar seus contratos em consonância com suas necessidades e expectativas mútuas. Essa

adaptabilidade fortalece a autonomia privada, uma vez que as partes podem tomar medidas para preservar o equilíbrio contratual e a justiça na relação, de acordo com os princípios da boa-fé objetiva.

É importante destacar também a importância do dever de boa-fé objetiva nas renegociações de contratos, enfatizando que as partes devem agir de maneira cooperativa, ética e transparente ao lidar com as cláusulas de hardship (Bandeira, 2016). Além disso, quando as partes têm a capacidade de adaptar seus contratos diante de desequilíbrios, a probabilidade de disputas judiciais é reduzida. Isso, por sua vez, contribui para a eficiência do sistema legal e a segurança jurídica nos negócios.

Outro ponto de destaque é a importância de redigir cláusulas de hardship de forma precisa e abrangente, uma vez que clareza na definição de critérios e condições para a ativação dessas cláusulas é essencial para evitar mal-entendidos e disputas posteriores, e a redação adequada dessas cláusulas é um elemento-chave na promoção da autonomia privada e na busca do equilíbrio contratual.

No contexto da revisão contratual e do equilíbrio de interesses, as cláusulas de hardship e a autonomia privada emergem como elementos fundamentais. Essas cláusulas proporcionam uma via pela qual as partes podem exercer sua autonomia ao adaptar contratos em resposta a eventos imprevisíveis, e essa capacidade de adaptação fortalece a autonomia privada, permitindo que as partes ajam de acordo com suas necessidades e expectativas, preservando relações contratuais justas e equilibradas (Pimentel Junior, 2020). Assim, as cláusulas de hardship representam um exemplo concreto de como a autonomia privada pode ser aplicada na prática, não apenas para a proteção dos interesses das partes, mas também para a promoção da justiça e da eficácia nas relações contratuais em um mundo em constante mudança.

A incerteza dos contratantes privados quanto ao tratamento judicial em caso de desequilíbrio no contrato, especialmente em relação à possibilidade de repactuação das prestações, é uma preocupação recorrente. Nesse sentido, o Código Civil brasileiro aborda a questão em seus dispositivos, como nos arts. 317 e 478 e seguintes. Parte da doutrina interpreta o art. 317 como aplicável apenas a situações de variação no valor monetário da prestação, dada sua posição no Código Civil e o histórico legislativo de sua aprovação. Isso limitaria sua aplicação e não contemplaria diversos desequilíbrios que podem surgir no decorrer do contrato. Já em relação ao art. 478 e seguintes, entende-se que o devedor pode requerer apenas a resolução do contrato, cabendo ao credor oferecer a possibilidade de modificá-lo equitativamente (art. 479). Há divergência na doutrina quanto à interpretação desses artigos,

com parte defendendo que o devedor tem direito tanto à resolução quanto à revisão do contrato (Castro, 2022).

Acerca disso, Schreiber (2018) afirma que

Sua insuficiência (da abordagem legislativa brasileira), contudo, afigura-se evidente na medida em que restringe o acesso à via do desequilíbrio contratual ao condicioná-lo à vontade exclusiva de um dos contratantes, restando ao outro o ônus de pleitear a anulação do contrato e ‘torcer’ pela oferta da contraparte. Em suma, na literalidade do Código Civil brasileiro, há uma valorização do equilíbrio contratual ma non troppo: sua obtenção é sempre indireta, dependente que fica da iniciativa do contratante favorecido (Schreiber, 2018, p. 276).

Além disso, conforme os dispositivos mencionados anteriormente, é possível compreender que, em situações de desequilíbrio contratual, a decisão judicial se baseia principalmente na averiguação da presença dos requisitos necessários para a rescisão do contrato com base na teoria da imprevisão, sem realizar uma análise detalhada da magnitude da onerosidade ou dos danos potenciais. Uma vez constatada a existência de onerosidade excessiva decorrente de evento imprevisível, o juiz determinará a rescisão do contrato, isentando o autor da obrigação que se tornou excessivamente onerosa.

3 ASPECTOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS DAS CLÁUSULAS DE HARDSHIP

Este capítulo mergulha nas complexidades legais e jurisprudenciais que cercam as cláusulas de hardship, baseando-se nas contribuições de diversos autores e em decisões judiciais relevantes, explora o enquadramento legal dessas cláusulas e como os tribunais têm interpretado sua aplicação em casos reais. O foco na jurisprudência destaca a importância da interpretação e aplicação consistentes dessas cláusulas para garantir a previsibilidade e a equidade nas relações contratuais.

Heloisa Camargo de Lacerda (2005) argumenta que as cláusulas de hardship podem entrar em conflito com o princípio de *pacta sunt servanda*, que preconiza a intangibilidade dos contratos, princípio da obrigatoriedade contratual. Sendo o contrato resultado da manifestação da vontade livre e soberana das partes, estas devem cumpri-lo integralmente, não podendo se eximir de suas obrigações sem o consentimento do outro contratante (Kos; Teixeira, 2020). Nesse sentido, Lacerda (2005) ainda destaca que a Teoria da Imprevisão e a *rebus sic stantibus*, podem fundamentar a revisão de contratos em situações excepcionais, é necessário, portanto, equilibrar a aplicação das cláusulas de hardship com os princípios contratuais estabelecidos.

O princípio *rebus sic stantibus* estabelece que o contrato e suas obrigações são válidos enquanto as circunstâncias permanecerem inalteradas desde o momento de sua formação.

Contudo, caso ocorra alguma mudança nas circunstâncias que esteja além do controle das partes e dificulte o cumprimento de uma obrigação específica, esta obrigação poderá ser dispensada e o contrato poderá ser revisto (Kos; Teixeira, 2020).

Já a Teoria da Imprevisão é aplicável quando ocorre uma situação imprevisível durante a vigência do contrato, tornando a obrigação estabelecida no documento extremamente difícil para a parte devedora. Isso possibilita que as partes revisem o contrato, seja por via judicial ou extrajudicial, com o objetivo de restabelecer o equilíbrio na relação contratual. É importante ressaltar que essa dificuldade em cumprir a obrigação não deve ser confundida com a impossibilidade de execução (Kos; Teixeira, 2020).

O Artigo 478 do Código Civil aborda a Teoria da Imprevisão:

Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

A Teoria da Imprevisão, uma derivação do Princípio *Rebus Sic Stantibus*, requer a comprovação de um evento imprevisível, juntamente com os demais requisitos já mencionados anteriormente, em contrapartida, o Princípio *Rebus Sic Stantibus* demanda apenas o desequilíbrio contratual como condição para revisão, a fim de evitar que se torne excessivamente oneroso para uma das partes contratantes (Kos; Teixeira, 2020).

Um olhar atento à jurisprudência também é essencial para compreender como as cláusulas de hardship são interpretadas pelos tribunais. O acórdão do TJ-SP de agosto de 2021 (Relator: Francisco Loureiro) demonstrou a possibilidade de revisão contratual com base em cláusulas de hardship, ressaltando a importância de critérios objetivos para sua ativação.

TUTELA DE URGÊNCIA. Revisão contratual. Alegação de excessiva onerosidade no reajuste pelo IGP-M do saldo devedor referente a imóvel adquirido com pagamento diferido em 180 meses. Inexistência de qualquer ilegalidade ou abusividade, em abstrato, na adoção do IGP-M como fator de atualização do preço. Notória superação do IGP-M em relação à inflação real neste período de pandemia. Previsão no contrato de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do negócio (cláusula de hardship), que se aplica tanto na hipótese de extinção de indexador, ou de não refletir ele a depreciação da moeda no período. Adoção provisória do IPCA, sem efeito liberatório, visando apenas obstar a mora e permitir a manutenção do contrato. Liminar concedida. Recurso provido.
(TJ-SP - AI: 21758648620218260000 SP 2175864-86.2021.8.26.0000, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 30/08/2021, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/08/2021)

O acórdão ressalta a aplicabilidade das cláusulas de hardship na revisão contratual, destacando a necessidade de critérios objetivos para sua ativação, desta forma, esse entendimento reflete a preocupação com a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, especialmente em contextos de crise como a pandemia. Essa abordagem está alinhada com Pimentel Junior (2020), que discute a cláusula de hardship como um dever de renegociação dos contratos, enfatizando sua importância na busca por relações contratuais justas e equilibradas.

Além disso, a decisão do tribunal paulista também destaca a necessidade de considerar os efeitos da pandemia na economia, especialmente em relação à variação do índice de preços, como o IGP-M. Dos Santos (2017), aborda a cláusula de hardship como uma possível solução para assegurar relações contratuais internacionais em tempos de crise, como no período de pandemia, já que o autor destaca a importância de instrumentos flexíveis para lidar com eventos imprevistos que afetam a execução dos contratos.

Em junho de 2022, outro acórdão do TJ-SP (Relator: Lavínio Donizetti Paschoalão) enfatizou a necessidade de boa-fé e proporcionalidade na aplicação dessas cláusulas. As decisões judiciais, como as destacadas, desempenham um papel significativo na definição da jurisprudência e na interpretação das cláusulas de hardship.

APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL - Julgamento em conjunto - Contratos de compra e venda de energia elétrica - Sentença que reconheceu a improcedência dos embargos e da ação declaratória - Insurgência de ambas as partes. PRELIMINAR - Pedido de suspensão da ação executiva por prejudicialidade externa - Descabimento - Reconhecimento da conexão entre os embargos à execução e a presente ação declaratória, seguida de julgamento em conjunto, que afasta a possibilidade de decisões conflitantes - Artigo 313, inciso I, alínea a, do Código de Processo Civil, que não encontra campo de aplicação na espécie. ADMISSIBILIDADE - Requerida-embargada que, quando da interposição de seu recurso, recolheu preparo a menor - Determinação para complementação não atendida - Deserção caracterizada (Art. 1.007, CPC)- Recurso que, não suplantando o juízo de admissibilidade, não é de ser conhecido (Art. 932, III, CPC). REVELIA - Efeitos - Relativização - Intempestividade da contestação apresentada pela ré-embargada nos autos da ação declaratória que implica reconhecimento da veracidade fática, mas, não do direito alegado (Art. 344, CPC)- Matéria de direito devidamente analisada pelo D. juízo sentenciante. TEORIA DA IMPREVISÃO - Artigos 478 e seguintes do Código Civil - Hipóteses de aplicação da teoria da imprevisibilidade não verificadas na espécie - Causas de onerosidade excessiva apontadas pela autora-embargante que não excepcionam os riscos inerentes ao negócio por ela explorado - Mercado de energia elétrica nacional conhecidamente suscetível a crises hídricas e ações regulatórias - Alteração e elevação repentina de preços que, integrando também os referidos riscos do negócio, não arrazoam a reclamada readequação contratual por aplicação das cláusulas de hardship, tampouco justificando sua resolução - Hipóteses de resolução e readequação contratual categoricamente rejeitadas pelo D. juízo a quo. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Fixação da verba honorária na sentença que já ocorreu em patamar inferior ao previsto no § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil - Minoração descabida - RECURSO da

ré-embargada NÃO CONHECIDO e RECURSO da autora-embargante NÃO PROVIDO.

(TJ-SP - AC: 10887857720218260100 SP 1088785-77.2021.8.26.0100, Relator: Lavínio Donizetti Paschoalão, Data de Julgamento: 24/06/2022, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/06/2022)

O acórdão do TJ-SP, relatado por Lavínio Donizetti Paschoalão em junho de 2022, ressaltou a importância da boa-fé e proporcionalidade na aplicação das cláusulas de hardship, tal decisão reflete a complexidade envolvida na interpretação dessas cláusulas, especialmente em contratos comerciais como os de compra e venda de energia elétrica. Kos e Teixeira (2020), que abordam o papel da cláusula de hardship em contratos comerciais, destacam a necessidade de equilíbrio contratual e renegociação para lidar com situações imprevisíveis.

Além disso, o acórdão também discute a aplicação da teoria da imprevisão, ressaltando a importância de considerar os riscos inerentes ao negócio, como as flutuações de preços no mercado de energia elétrica. Essa visão coincide com Schreiber (2018), que trata do equilíbrio contratual e do dever de renegociar, destacando a necessidade de adaptar os contratos às circunstâncias imprevistas para garantir sua eficácia e equidade.

Por fim, a decisão do tribunal paulista também aborda a questão dos honorários advocatícios, destacando a fixação da verba honorária em patamar inferior ao previsto no Código de Processo Civil. Essa discussão está relacionada à importância da análise criteriosa das circunstâncias de cada caso na aplicação das cláusulas de hardship e na definição das consequências contratuais, abordada por Pellegrino (2015) sobre contratos internacionais e a cláusula de hardship, enfatizando a necessidade de considerar as particularidades de cada situação na interpretação e aplicação dessas cláusulas.

Darcione Spolaor (2014) também oferece uma visão abrangente dos aspectos legais das cláusulas de hardship em contratos comerciais internacionais. O autor argumenta que o uso de cláusulas de hardship é um reconhecimento da necessidade de adaptar contratos em um ambiente de negócios global, onde as circunstâncias podem mudar drasticamente e destaca a importância de as partes definirem claramente os critérios para acionar as cláusulas de hardship, a fim de evitar controvérsias.

A cláusula hardship, como manifestação da teoria da imprevisão, ainda não foi introduzida expressamente no ordenamento jurídico brasileiro como norma expressa de caráter geral, mas sim leis específicas que preveem a renegociação judicial em casos de mudanças na conjuntura econômica brasileira como a Lei do Inquilinato (Lei 8245/91, art. 19), o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90, art. 6º inciso V) e a Lei de Licitações (Lei 8666/93) que prevê o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial quando aumentar os encargos do contratado (Spolaor, 2014, p. 6).

Por fim, Toledo (2019) foca especificamente nas cláusulas de hardship em contratos de compra e venda internacional, visando a aplicação dessas cláusulas em contratos internacionais e destaca a necessidade de harmonização de práticas contratuais globais para promover a previsibilidade nas relações comerciais internacionais.

Segundo a autora,

A cláusula de hardship não tem como intuito suprimir a vontade das partes no momento de celebração do contrato, mas sim viabilizar sua execução mesmo quando da ocorrência de fato superveniente imprevisível, inevitável e externo à negociação, salvando-o de uma possível rescisão arbitrária e/ou prematura (Toledo, 2019, p. 9).

Fica evidente que as cláusulas de hardship desempenham um papel dinâmico no direito contratual, adaptando-se a situações desafiadoras e sendo moldadas por interpretações jurídicas. A análise de autores e jurisprudência enfatiza a importância de critérios objetivos, princípios éticos e proporcionalidade na aplicação das cláusulas de hardship.

4 EQUILIBRANDO INTERESSES CONTRATUAIS COM CLÁUSULAS DE HARDSHIP

Estabelecer o contrato por meio da utilização da cláusula de hardship claramente beneficia as partes envolvidas, como apresentado anteriormente, permitindo a continuidade da execução do contrato, evitando rescisões contratuais, juntamente com os potenciais custos associados a ela, como multas por rescisão unilateral, pagamento de indenizações ou processos judiciais que poderiam prejudicar a reputação das empresas perante o mercado.

Carolina Gladyer Rabelo (2015) destaca a importância das cláusulas de hardship em contratos internacionais, enfatizando como essas cláusulas possibilitam a adaptação dos contratos diante de mudanças drásticas e imprevisíveis, especialmente em contextos transnacionais. A autora ressalta que a capacidade de equilibrar os interesses das partes contratantes é fundamental para a manutenção de relações contratuais justas e duradouras.

Segundo Rabelo (2015),

Qualquer relação contratual está sujeita ao problema do risco, seja por meio de inadimplemento involuntário ou doloso, ou ainda por razões imprevisíveis e alheias à vontade da parte de contratou. Assim sendo, a intenção da cláusula é justamente possibilitar às partes a efetiva execução da obrigação e a manutenção do equilíbrio contratual, mesmo quando o contrato se prolongar por extenso período de tempo e for submetido a eventuais e imprevisíveis fatores que cause mutação das situações fáticas (Rabelo, 2015, p. 151).

Ainda, Pimentel Junior (2020) aprofunda o conceito de cláusulas de hardship, destacando-as como um dever de renegociação dos contratos. O autor argumenta que, em vez de impor concessões unilaterais às partes, essas cláusulas promovem a renegociação colaborativa. Isso reflete a importância da boa-fé contratual e da cooperação na busca do equilíbrio contratual.

Segundo o autor, há na doutrina as cláusulas de força maior, as quais, resumidamente, funcionam como elementos excludentes de responsabilidade. Em situações imprevistas, essas cláusulas permitem a identificação de uma extrema onerosidade para uma das partes, chegando ao ponto em que a execução do contrato se torna inviável (Pimentel Junior, 2020).

Diante deste cenário, a parte contrária frequentemente se depara com uma notificação judicial, convocando-a para responder a uma ação revisional com o objetivo de reequilibrar o contrato. Por vezes, em alguns casos, essa ação judicial é acompanhada por uma decisão liminar que concede ao requerente uma redução significativa em sua contraprestação. Isso resulta em prejuízos consideráveis para a parte que não esperava uma queda tão súbita em sua receita (Pimentel Junior, 2020).

A partir disso,

Nesse contexto de insegurança jurídica, surge a necessidade, cada vez mais latente, da inclusão nos contratos da cláusula de hardship, a fim de que, antes de deflagarem qualquer disputa arbitral ou judicial, tenham as partes dever de renegociar o contrato de forma administrativa. Assim, a cláusula de hardship se traduz em verdadeiro mecanismo de resolução amigável para solução da disputa, carecendo assim, nesse momento prévio, da imperatividade de um julgador ou árbitro e afastando, de forma temporária, o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional (Pimentel Junior, 2020, p. 2).

Já Glitz e Santos (2011) oferecem uma perspectiva sobre a cláusula de hardship como uma fórmula de justiça e democracia contratual. Eles argumentam que a inclusão de cláusulas de hardship nos contratos pode ser vista como um meio de alcançar a justiça e a equidade nas relações contratuais, contribuindo para uma abordagem mais democrática das relações contratuais.

Ainda segundo os autores, a cláusula de hardship se originaria de uma perspectiva moderna do princípio do *rebus sic stantibus*, permitindo a flexibilização do princípio da obrigatoriedade dos contratos (*pacta sunt servanda*) em circunstâncias nas quais ocorressem eventos ou situações que, de forma razoável, não poderiam ter sido previstos durante a celebração do contrato e que estivessem além do controle de ambas as partes (Glitz; Santos, 2011).

Dessa forma,

Essa solução negocial para o desequilíbrio econômico do contrato se demonstra útil exatamente porque nem todas as legislações admitem a possibilidade de revisão do vínculo contratual. Caberia, então, aos contratantes elaborarem forma de preservação do contrato, mas ajustada a um novo equilíbrio e, portanto, garantidora da justiça contratual (Glitz; Santos, 2011, p. 8).

Carla Dantas (2018) acrescenta uma visão comparada à discussão, analisando a cláusula de hardship em diversos contextos legais. Essa análise comparativa demonstra como a utilização e a interpretação dessas cláusulas podem variar em diferentes sistemas jurídicos, mas, em última instância, ressalta sua importância na preservação do equilíbrio contratual.

Segundo a autora,

Enquanto nos termos da doutrina do «*hardship*» as partes têm o dever de renegociar o contrato em razão de um desequilíbrio superveniente, responsável por causar excessiva onerosidade para um dos contratantes. Segundo a doutrina da «*frustration*», somente alterações supervenientes do equilíbrio financeiro não são suficientes a ensejar a incidência da doutrina, deve haver a perda da utilidade do contrato, e a consequência é a extinção do vínculo contratual e não a renegociação dos seus termos (Dantas, 2018, p. 161-162)

Em conjunto, essas análises dos autores fornecem uma visão abrangente sobre como as cláusulas de hardship podem ser usadas para equilibrar os interesses das partes contratantes em situações de desequilíbrio contratual. Eles enfatizam a necessidade de cooperação, boa-fé e adaptação nas relações contratuais, destacando o papel fundamental que essas cláusulas desempenham na busca por relações contratuais justas e equilibradas.

4.1 Cláusulas de Hardship em Contratos Internacionais: Equilíbrio de Interesses e Autonomia Privada

É possível observar o emprego das cláusulas de hardship no âmbito internacional, como já mencionado anteriormente. Com base nas análises de diversos autores, é possível analisar a dinâmica da cláusula de hardship como uma ferramenta-chave para preservar a autonomia privada e manter o equilíbrio de interesses nas relações contratuais internacionais.

Nesse sentido, Darcione Spolaor (2014) afirma que

A aplicação efetiva da cláusula hardship se dá em casos de mudanças de políticas fiscais, alteração de taxa de câmbio, mudanças de políticas econômicas, em que se aumenta o custo de uma execução contratual e há a diminuição do valor da contraprestação. Apesar de inúmeras diferenças, as cláusulas de força maior e hardship derivam da teoria da imprevisão (Spolaor, 2014, p. 6).

Acrescenta-se a isso a visão de Frederico Glitz (2005), que destaca a importância das cláusulas de hardship como mecanismo para a conservação de contratos e a prevenção da lesão. O autor analisa o papel dessas cláusulas na proteção dos interesses das partes em situações de desequilíbrio contratual, enfatizando como a autonomia privada é fortalecida por meio de sua aplicação.

Aprofundando nessa questão entre diferentes países, Josiane Gomes (2008) apresenta o contexto do MERCOSUL e explora como o princípio da autonomia da vontade e as cláusulas de hardship se relacionam em contratos internacionais comerciais, destacando como essas cláusulas proporcionam flexibilidade às partes para adaptar contratos em conformidade com as mudanças nas circunstâncias, garantindo a justiça nas relações contratuais.

A ligação contratual entre empresas de diferentes países, sujeitas a sistemas jurídicos distintos, cria um desafio real quando se trata de determinar qual legislação se aplica a contratos internacionais. Devido à ausência de uma legislação uniforme que abranja todos os países envolvidos, a responsabilidade de estabelecer a lei que rege o contrato recai sobre os próprios contratantes (Gomes, 2008).

Segundo a autora,

princípio da autonomia da vontade e a cláusula *hardship* são dois pontos importantíssimos nas relações comerciais internacionais, em torno dos quais ainda não há uma normatização uniforme. Para uma evolução satisfatória do comércio internacional, é indispensável que os Estados passem a aceitá-los, seja incluindo-os em seus ordenamentos jurídicos, seja por intermédio de convenções internacionais (Gomes, 2008, p. 23).

Ou seja, a cláusula de hardship é considerada uma ferramenta de reajuste contratual, que entra em vigor quando um evento imprevisto e incontrolável, que não está no âmbito de controle das partes envolvidas, causa significativa dificuldade na execução do contrato devido à excessiva onerosidade para uma das partes. Essa cláusula possibilita a revisão do contrato para restabelecer o equilíbrio, garantindo a continuidade do acordo e reduzindo os riscos de não cumprimento (Gomes, 2008).

Catarina Pellegrino (2015) aprofunda a análise das cláusulas de hardship em contratos internacionais, ressaltando sua importância na manutenção de relações contratuais justas e equilibradas. Ele destaca a necessidade de critérios claros na aplicação dessas cláusulas para evitar disputas e garantir a eficácia da autonomia privada.

A autora ainda destaca que

Nos contratos internacionais existe a preocupação maior com a prevenção de problemas, por, em sua grande maioria, tratarem de transações de extrema importância entre diferentes países, gerando não só obrigações quanto conflitos concernentes ao tratamento jurídico que será dispensado nas situações conflituosas. Cláusulas de implicações financeiras podem minimizar os efeitos nocivos da variação cambial e flutuações de valor aquisitivo das moedas. Porém, em casos de eventos imprevisíveis ou de quase impossível previsão, pode-se usar cláusulas de força maior ou de *hardship* [...] (Pellegrino, 2015, p. 2)

Desta forma, é possível considerar que tanto a Cláusula de Força Maior quanto a Cláusula de Hardship desempenham papéis essenciais na garantia da segurança jurídica em contratos internacionais. A distinção central entre elas reside na natureza do evento que causa o desequilíbrio contratual. Um evento de força maior, por sua própria natureza, implica na impossibilidade de manter a relação contratual para uma das partes, enquanto um evento de hardship se caracteriza por uma onerosidade excessiva, embora não a ponto de tornar a execução do contrato impossível (Dos Santos, 2017).

Para Dos Santos (2017), a cláusula de hardship se torna uma possível solução para assegurar relações contratuais internacionais em tempos de crise, como a vivenciada no Brasil. Ele enfatiza como essa cláusula pode ser uma ferramenta valiosa para a adaptação de contratos diante de desafios econômicos e sociais.

A cláusula traz para as partes maior segurança do procedimento adequado para contornar tais situações de dificuldade (*hardship*). Retira-se uma proposta de interpretação do contrato de forma tão aberta, limitando-se ao acordado. A cláusula de *hardship* nada mais é do que a autonomia da vontade na sua forma mais essencial. Por meio da cláusula se busca passar pelas situações de dificuldade mediante a renegociação do contrato entre as partes (Dos Santos, 2017, p. 157).

A Cláusula de Hardship, portanto, representa uma alternativa para os contratantes internacionais que buscam estabelecer mecanismos de segurança em face das potenciais mudanças que podem surgir ao longo da vigência do contrato. Dessa forma, essa cláusula demonstra sua utilidade na rotina das transações contratuais internacionais (Glitz; Dos Santos, 2018).

Além disso, a Cláusula de Hardship tem como finalidade encontrar um novo mecanismo que seja adequado aos interesses mútuos, respeitando os princípios contratuais. Ela procura possibilitar a adaptação dos contratos, garantindo que o cumprimento das obrigações ocorra simultaneamente à confiança nesse cumprimento (Baltar, 2021).

Segundo Baltar (2021),

os contratos internacionais incluem um conjunto de direitos e obrigações complexos, incluindo princípios básicos, tendo como norte a liberdade contratual, o contrato obrigatório, a eficácia relativa da convenção e os princípios decorrentes da regulamentação em vigor dos Países que pretendem firmar o acordo. Diante disso, as Cláusulas de *Hardship* são ferramentas que permitem às partes obter garantias em contratos internacionais, pois permitem que o contrato seja reajustado em casos da ocorrência de eventos externos, imprevisíveis e subsequentes, afetando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, e causando ha uma das partes um prejuízo (Baltar, 2021, p. 14).

A partir disso, é fundamental destacar a importância da cláusula de hardship como uma ferramenta na promoção da autonomia privada e na manutenção de relações contratuais justas e equilibradas em contextos internacionais, enfatizar a necessidade de critérios claros e éticos na aplicação dessas cláusulas para garantir a eficácia e a justiça nas relações contratuais transnacionais. E assim, fornecer uma visão abrangente sobre a aplicação das cláusulas de hardship em contratos internacionais e sua interação com a autonomia privada, enriquecendo a compreensão do tema.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta pesquisa, foi possível analisar o papel das cláusulas de hardship na revisão contratual e na busca pelo equilíbrio dos interesses das partes contratantes. A pergunta: "Como as cláusulas de hardship podem ser usadas para equilibrar os interesses das partes contratantes em situações de desequilíbrio contratual?" norteou o desenrolar do estudo. A análise revelou a importância fundamental dessas cláusulas como ferramentas de adaptação que fortalecem a autonomia privada, permitindo que as partes ajam de forma justa e eficaz em face de eventos inesperados.

A partir da análise realizada através do estudo, considera-se esta cláusula como uma ferramenta capaz de restabelecer o equilíbrio em contratos prejudicados, desde que seja devidamente aplicada ao caso concreto. Desta forma, ela adquire uma significativa importância e utilidade na gestão de situações contratuais. Ressalta-se, também, a necessidade de contratos serem mais flexíveis, uma vez que operam em um ambiente globalizado e estão sujeitos a diversas flutuações econômicas que podem afetar as condições originais do acordo. Portanto, por meio dessas reflexões, é viável intervir para facilitar o ajuste do contrato, de modo que o desequilíbrio possa ser reequilibrado entre as partes envolvidas.

É importante destacar o conceito das cláusulas de hardship e como elas permitem que as partes modifiquem seus contratos para acomodar mudanças imprevistas. A autonomia privada, um princípio fundamental do direito contratual, é enriquecida por meio dessas

cláusulas, possibilitando a adaptação das relações contratuais às necessidades cambiantes das partes.

Além disso, foi possível examinar o enquadramento legal das cláusulas de hardship e como as decisões judiciais têm impacto em sua interpretação e aplicação, e ainda a importância de critérios claros e justos na utilização dessas cláusulas, de modo a evitar abusos e garantir a equidade na revisão contratual.

Também é fundamental analisar casos reais em que as cláusulas de hardship foram empregadas com sucesso para restabelecer o equilíbrio contratual, esses exemplos ilustraram como as cláusulas de hardship desempenham um papel crucial na proteção dos interesses das partes, ao mesmo tempo em que reduzem a probabilidade de litígios contratuais.

Em síntese, este trabalho demonstrou que as cláusulas de hardship são instrumentos valiosos na busca pelo equilíbrio contratual e na preservação da autonomia privada. Elas oferecem flexibilidade para as partes contratantes se adaptarem a circunstâncias imprevistas, contribuindo para a manutenção de relações comerciais justas e duradouras. No entanto, para que sejam eficazes, é crucial que sejam redigidas de maneira precisa, e que sua aplicação esteja em conformidade com princípios éticos e legais. Portanto, é essencial que as partes, ao celebrarem contratos, considerem a inclusão de cláusulas de hardship, reconhecendo seu potencial em promover a justiça e o equilíbrio nas relações contratuais em um mundo em constante evolução.

REFERÊNCIAS

BALTAR, M. **O emprego da cláusula de hardship nos contratos internacionais**. In: 18ª semana acadêmica do curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA. Santa Maria, 2021. Disponível em: <https://sites.fadisma.com.br/entrementesanais/wp-content/uploads/sites/7/2022/07/o-emprego-da-clausula-de-hardship-nos-contratos-internaciona.pdf>. Acesso em: 25 set. 2023.

BANDEIRA, P. G. As cláusulas de hardship e o dever da boa-fé objetiva na renegociação dos contratos. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 1031-1054, 2016. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/3989>. Acesso em: 18 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 09 fev. 2024.

CASTRO, F. C. **A cláusula de hardship em contratos empresariais no Brasil.** 2022. 128 fls. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, Belo Horizonte, 2022.

DANTAS, C. de C. **A cláusula de hardship numa visão comparada.** 2018. 194 fls. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10451/37245>. Acesso em: 18 set. 2023.

DOS SANTOS, A. L. R. C. Cláusula de hardship: a possível solução para assegurar relações contratuais internacionais em tempos de crise como a brasileira. **Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica.**, v. 1, n. 1, p. 136-159, 2017. ISSN2526-6284. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE/article/view/32775>. Acesso em: 16 set. 2023.

DUQUE, B. L. A Revisão dos Contratos e a Teoria da Imprevisão uma releitura do direito contratual à luz do princípio da socialidade. **Panóptica - Direito, Sociedade e Cultura**, [s. l.], v. 2, n. 4, p. 258-277, 2007. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32702-40224-1-PB.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2024.

GLITZ, F. E. Z. Anotações sobre a cláusula de hardship e a conservação do contrato internacional. **JusNavigandi**, Teresina, v. 2769, p. 18378, 2011.

GLITZ, F. E. Z. **Uma leitura da contemporaneidade contratual: lesão, cláusula de hardship e a conservação do contrato.** 2005. 218 fls. Dissertação (mestrado) - Curso de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito (Setor de Ciências Jurídicas), Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2005.

GLITZ, F. E. Z.; SANTOS, T. P. R. A Cláusula de hardship e o equilíbrio contratual: uma fórmula de justiça e democracia contratual?. In: BULZICO, B.; GOMES, E. B. (Org.). **Desenvolvimento, Democracia e Dignidade da Pessoa Humana.** Ijuí: UNIJUI, 2011, v. 1, p. 277-297.

GOMES, J. A. **O princípio da autonomia da vontade e a cláusula hardship nos contratos internacionais comerciais, principalmente no âmbito do MERCOSUL.** Pesquisa resultante do Programa de Bolsa Institucional de Iniciação Científica (CNPq/UFU) – Projeto nº F-007/2008.

KOS, I. L. F.; TEIXEIRA, J. R. R. **Cláusula de hardship e seu papel em contratos comerciais.** 2020. 23 fls. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Centro Universitário Campo Real, Guarapuava, Paraná, 2020.

LACERDA, H. C. Contratos internacionais e as cláusulas de revisão: rebus sic stantibus, teoria da imprevisão, cláusula de hardship e a contrariedade com o princípio pacta sunt servanda. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, Curitiba, v. 2, n. 2, 2005.

PELLEGRINO, C. M. Contratos internacionais e a cláusula hardship. **JusNavegandi**, Teresina, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44498>. Acesso em: 10 set. 2023.

PIMENTEL JUNIOR, M. C. A cláusula de hardship como dever de renegociação dos contratos. **Rev. Consultor Jurídico, São Paulo, 2020.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-03/pimentel-junior-clausula-hardship>. Acesso em: 16 set. 2023.

RABELO, C. G. Contratos internacionais e cláusulas hardship. **Augusto Guzzo Revista Acadêmica**, São Paulo, v. 1, n. 15, p. 144-155, 2015. ISSN 2316-3852. Disponível em: http://www.fics.edu.br/index.php/augusto_guzzo/article/view/281. Acesso em: 05 set. 2023.

ROCHA, L. M. M. da. **As cláusulas de hardship como instrumento da autonomia privada para revisão dos contratos.** 2020. 47 fls. Dissertação (Mestrado em direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito. Porto Alegre, 2020. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/262170>. Acesso em: 30 ago. 2023.

SCHREIBER, A. **Equilíbrio contratual e dever de renegociar.** São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SPOLAOR, D. Contratos comerciais internacionais: cláusula de hardship e o reequilíbrio contratual. **Rev. Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 3911, 17 mar. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26902>. Acesso em: 30 ago. 2023.

TJ-SP - AC: 10887857720218260100 SP 1088785-77.2021.8.26.0100, Relator: Lavínio Donizetti Paschoalão, Data de Julgamento: 24/06/2022, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/06/2022.

TJ-SP - AI: 21758648620218260000 SP 2175864-86.2021.8.26.0000, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 30/08/2021, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/08/2021.

TOLEDO, G. Cláusula de hardship em contratos de compra e venda internacional. **Rev. JusNavegandi**, Teresina, ano 24, n. 5985, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/77750>. Acesso em: 22 set. 2023.